SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003171-91.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: THIAGO LUIZ SALVO e outro

Requerido: SILENE MARIA DE PAULA CAURIN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local (Av. Getúlio Vargas) por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o do autor a abalroar a traseira do da ré quando ela freou bruscamente no momento em que se deparou com um buraco à sua frente.

Assentadas essas premissas, reconhece-se a

responsabilidade do autor pelo evento.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a culpa do autor transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximi-la pelo acidente.

A frenagem da ré, em decorrência de um buraco que havia no local, encerra fato plenamente previsível, pouco importando que ela tivesse agido bruscamente, que fosse possível sua passagem a despeito da existência do buraco e que a via pública fosse a Av. Getúlio Vargas (apenas para lembrar, a velocidade máxima ali permitida era de 60 Km/h).

Não obstante todas essas circunstâncias é certo que poderia ser evitado o embate se o autor obrasse com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da ré.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial seja rejeitado, não configurada a responsabilidade da ré.

Já quanto ao pedido contraposto, em princípio poderia prosperar diante da culpa do autor por ter atingido a traseira do automóvel conduzido então pela ré.

Todavia, não extraio dos autos elementos consistentes que atestem com a indispensável segurança os danos materiais experimentados pela ré.

Ela destacou a fl. 51 que "teve prejuízos com o conserto de seu veículo, na importância de **R\$ 797,00** (setecentos e noventa e sete reais), de acordo com os inclusos documentos" (negrito no original).

Como a peça de resistência não foi instruída com documental algum nesse diapasão, a ré foi instada a demonstrar tal gasto (fl. 121), mas amealhou dado (fl. 125) em valor diverso do pleiteado (R\$ 518,05), além de emitido apenas recentemente (21 de setembro) sem que se saiba a razão disso.

Reputo a partir daí que há dúvidas concretas sobre o que no particular alegou a ré e consequentemente tenho como preferível rejeitar também a sua postulação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto,** mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA